Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:826133 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0002290-09.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: KAUÃ NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO (A): ADRIANA ISSA HAONAT CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO VOTO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. SOLTURA CONCEDIDA. ART. 659 DP CPP. WRIT PREJUDICADO. 1. Tendo a autoridade impetrada revogado o decreto de prisão preventiva do paciente, colocando-o em liberdade, prejudicadas as alegações da defesa, porquanto não há mais utilidade em seu provimento, segundo dispõe o art. 659 do CPP. I - ADMISSIBILIDADE 0 Habeas Corpus é próprio à pretensão nele veiculada, e preenche os requisitos legais, razões pelas quais dele conheço. Conforme adiantado no relatório, o impetrante alega que a prisão do paciente é ilegal por não se tratar de situação de flagrante, bem como pugna pela aplicação de medidas cautelares. Aduz, ainda, ser inidônea a fundamentação utilizada para o decreto de prisão preventiva. II - MÉRITO Todavia, conforme se afere do processo 0007786-29.2023.8.27.2729/TO, evento 18, DECDESPA1, originários do presente writ, a autoridade impetrada revogou o decreto de prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos: Em análise do inquérito policial em apenso, observo que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, com fundamento na existência de indícios de que o investigado Kauã Nascimento Souza possui envolvimento com facções criminosas (evento 34 dos autos nº 0005574-35.2023.8.27.2729). Todavia, concluídas as investigações, a autoridade policial deixou de indiciar Kauã Nascimento Souza pelos delitos apurados no referido inquérito policial, como também o Parquet, ao oferecer denúncia em razão dos fatos criminosos investigados, não o fez em desfavor do mencionado investigado Kauã Nascimento Souza, arrolando este tão somente como testemunha. Portanto, impõe-se a revogação da prisão preventiva do investigado Kauã Nascimento Souza, o que, embora previsto que fosse feito em incidente em apartado, será deferido no bojo desta ação penal de maneira excepcional, considerando a urgência do pedido. Diante do exposto, defiro o pedido ministerial lançado no evento 5 e, por consequência, revogo a prisão preventiva do investigado Kauã Nascimento Souza, decretada no evento 34 dos autos  $n^{\circ}$  0005574-35.2023.8.27.2729, para o qual os autos devem ser trasladada cópia da presente decisão. Por tal motivo, ante a perda superveniente do objeto deste habeas corpus, o pleito do impetrante resta prejudicado, porquanto não há mais utilidade em seu provimento, segundo dispõe o art. 659 do CPP, assim redigido: Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, JULGAR PREJUDICADO o presente habeas corpus, ante a perda superveniente de seu Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 826133v2 e do código CRC 3c979bfe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 18/7/2023, às 0002290-09.2023.8.27.2700 15:49:53 826133 .V2 Documento:826147 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins GAB, DA DESA, ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0002290-09.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA PACIENTE: KAUÃ NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL SANTOS (DPE) DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. SOLTURA CONCEDIDA. ART. 659 DP CPP. WRIT PREJUDICADO. 1. Tendo a autoridade impetrada revogado o decreto de prisão preventiva do paciente, colocando-o em liberdade, prejudicadas as alegações da defesa, porquanto não há mais utilidade em seu provimento, segundo dispõe o art. 659 do CPP. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, JULGAR PREJUDICADO o presente habeas corpus, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de 2023. eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 826147v3 e do código CRC 61aff073. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 20/7/2023, às 12:14:18 826147 .V3 0002290-09.2023.8.27.2700 Documento:826127 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0002290-09.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA PACIENTE: KAUÃ NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS HAONAT IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL SANTOS (DPE) DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de KAUÃ NASCIMENTO SOUSA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Em suas razões, o impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/02/2023, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal. Sustenta que a prisão é ilegal por não se tratar de situação de flagrante, argumentando que o paciente fora preso quando estava em sua residência, pós denúncia anônima. Aduz não haver sido flagrado cometendo nenhum crime e que o ingresso no local se deu sem mandado judicial. Pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal., informando ser o paciente tecnicamente primário e possuir emprego lícito. Afirma ser inidônea a fundamentação utilizada para o decreto de prisão preventiva e, ao final cita a Recomendação 62 do CNJ, reforçando a possibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, postula a concessão da ordem para que seja revogada/ relaxada a prisão preventiva, dada a inexistência de seus requisitos autorizadores ou, subsidiariamente, que a medida seja substituída por cautelares diversas da prisão, tudo com a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Acrescento que a liminar foi indeferida (evento 6, DECDESPA1). No evento 12, AGRAVOREG1, o impetrante interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar. Por fim, em sede de contrarrazões, o representante do Órgão de

Cúpula Ministerial manifestou-se pela prejudicialidade do writ ante a perda superveniente do objeto (evento 29, MANIF\_MPF1). É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 826127v2 e do código CRC c0fdc83a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 5/7/2023, às 17:19:20 0002290-09.2023.8.27.2700 826127 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0002290-09.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE PACIENTE: KAUÃ NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO (A): ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS. ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.